R M CONSTRUÇÃO

Fls. 945

Ass.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Timon-Maranhão., 17 de Novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor **FLAVIO SETTON SAMPAIO DE CARVALHO**, Presidente da Comissão Permanente licitação de **COELHO NETO -MA**.

Recurso Administrativo Contra inabilitação da empresa **FLAVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA – EIRELI (RM CONSTRUÇÃO),** no processo Licitatório Tomada de TOMADA DE PREÇOS 007-2021, abertura dia 09 de Novembro de 2021.

FLAVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA – EIRELI (RM CONSTRJUÇÃO), inscrita no CNPJ nº 19.077.842/0001-70, com sede na cidade de Timon-Ma, sito a Rua Antônio Marques ,340 – CEP.: 65636-170 – Parque Piaui – Timon-Ma, vem através de seu representante legal Flavio Rodrigo Milhomem de Sousa, CPF.: 824.522.613-00, RG.: 2127871-ssp-pi, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea" a ". do inciso I, do art. 109, da Lei 8666/ 93, à presença de e V. Sa. interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão proferida por esta comissão de licitações que a inabilitou da TOMADA DE PREÇO 007-2021.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação no Diário Oficial do Município do relatório da habilitação em 10/11/2021, conta o prazo de 05 (cinco) dias uteis contados a partir da data publicada até o dia 18/11/2021.

II . OBJETO DA LICITAÇAO.

A TOMADA DE PREÇOS 007-2021, em referência tem por objeto **a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE - RUA TONICO COUTO – CENTRO DE COELHO NETO-MA.**

III - AS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU RECORRENTE.

3.1) Na data de 10 de Novembro de 2021, a Douta comissão publicou a inabilitação da Recorrente pelo fato do não cumprimento da **Clausula**

4.7.1 – do Item 4.7 – da Qualificação Técnica do Edital de licitação que rege a Tomada de Preço, conforme abaixo descrito;

Primeiramente trazemos em nosso recurso o que diz a Lei de Licitações quanto a Cláusula Editalicia.

A Nova Lei elencou, em seu art. 66, quais os documentos necessários para a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a seguir:

I – apresentação de profissional;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente;

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Podemos observar que a Recorrente cumpriu o EDTAL , conforme a Lei de licitações.

Podemos observar ainda que Lei , elenca dois tipos de capacidade TECNICA PROFISSIONAL E TECNICA OPERACIONAL .

A Douta comissão ao Inabilitar a Recorrente em momento algum observou que a clausulas Editalicia não pede capacidade operacional previsto em Lei , como podemos observar acima vejo que a Douta comissão não teve o cuidado de observar o texto trazendo um outro entendimento para inabilitar a recorrente.

VEJAMOS QUE MENCIONA EDITAL NA CLAUSULA QUE INABILITOU A RECORRENTE.

4.7 DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.7.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o

objeto da licitação, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas juridicas de direito Públicos ou Privado devidamente registrados no órgão competente (CREA ou CAU) acompanhadas de certidões de acervo técnico ou documento equivalente, que comprove já ter o responsável técnico executado serviços compatíveis com o objeto da presente licitação, ou ainda, para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto licitado, que fica limitado na forma do § 1º Inciso I do Art. 30 da Lei 8666/93.

E fácil observar que a exigência da clausulas e cumprimento de QUALIFICAÇÃO TECNICA PROFFISSIONAL e foi cumprido os requisitos do Edital pela licitante, conforme atestado do profissional junto nos documentos.

O texto do edital 4.7.1, reforça que a exigência Editalicia e para cumprimento do profissional , quando texto traz a exigência que seja registrado no órgão CREA ou CAU, em momento alguma esta exigência poderia ser QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL ate mesmo que os ATESTADOS DE CAPACIDADE da empresa não pode ser registrado no CREA conforme já descido no CONFEA e jurisprudências.

> É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Portando deve a comissão de licitação analisar a clausulas Editalicia que a inabilitou a recorrente que se trata de uma exigência para o profissional e não operacional, ou seja, da empresa.

Fls. 948
Ass.

Trazemos entendimento abaixo.

> **Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."**

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11)

> **§1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que reza:**
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
>
> **I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou <u>frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)**

Portando na decisão de trazer a inabilitação da Recorre verifica-se que a Douta Comissão deixou de cumprir o Edital por ela mesma elaborado.

<u>Vejamos jurisprudência dos tribunais sobre Principio ao Instrumento Convocatório.</u>

IV - Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório –

A Administração e o licitante estão obrigados a obedecerem às regras do edital. Depois de publicado o edital e aberta a licitação, os procedimentos deverão seguir as previsões do instrumento convocatório. Está intimamente ligado ao Princípio do Julgamento Objetivo, pelo qual a escolha do vencedor da licitação deve ocorrer pelos critérios do edital.

> ***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***
>
> A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3o da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

A Comissão trouxe novo texto ao Item, não atentando ao texto previsto em Edital .

> *Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (grifo nosso)*

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou edilícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Conforme já tratado, os princípios das licitações estão previstos na própria Lei 8.666/93.

É possível perceber que o legislador teve cuidado de deixar bem evidente logo no início da lei.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

> "Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada, não considerou que há jurisprudência do Tribunal de Contas das União.

VI - DO PEDIDO.

Diante do exposto requer da ilustríssima Presidente:

1 – Que uma nova análise por esta comissão da clausulas do edital , um melhor entendimento e observação da não exigência de qualificação técnica operacional.

2 - Assim sendo, a Recorrente requer pelo provimento do presente Recurso Administrativo, em seguida Vossa senhoria exerça seu juízo de retratação ou que alternativamente remeta as Razões anexas à elevada apreciação da Autoridade Hierárquica, a qual certamente lhe dará provimento.

3) Que uma vez ultrapassada a instância superior, e mantendo a sua decisão, que REMETA CÓPIA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO , e ao MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO, para que se possa analisar o víeis legal do Procedimento até aqui realizado;

Fls. 951
Ass.

4) Que reforme a sua decisão com relação à inabilitação da empresa **FLAVIO RODRIGO MILHOMEN DE SOUSA -EIRELI (RM CONSTRUÇÃO)**, habilitando para fase de abertura de proposta, que ora se socorre deste mandamento recursal, declarando-a apta para seguir na fase de PROPOSTA DE PREÇOS;

Nestes termos,

pede e espera deferimento

FLÁVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA:ME
CNPJ: 19.077.842/0001-70

Flavio Rodrigo Milhomem de Sousa
Empresário